

juntou cópia da decisão que afirma ter indeferido o pleito. Assim, o conhecimento do writ ensejaria supressão de instância. NÃO CONHECIMENTO. Conclusões: NÃO CONHECERAM DO PEDIDO. UNÂNIME.

**007. HABEAS CORPUS 0064502-16.2018.8.19.0000** Assunto: Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: Central de Assessoramento Criminal - Cac Ação: 0037325-81.2017.8.19.0204 Protocolo: 3204/2018.00663646 - IMPTE: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS VIEIRA OAB/RJ-114295 IMPTE: RUYZ ATHAYDE ALCANTARA DE CARVALHO FILHO OAB/RJ-137542 PACIENTE: LEANDRO CESAR PIRES GONÇALVES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU- CENTRAL DE ASSESSORAMENTO CRIMINAL CORREU: DANILZE DE ABREU CORBAL ANTÔNIO CORREU: GILMARA CARDOSO CORREU: MARIA JOSE DO NASCIMENTO CORREU: LEANDRO CESAR CARNAVAL CUNHA CORREU: WELLINGTON DA SILVA BRAGA CORREU: ANDERSON DA SILVA DE CARVALHO CORREU: ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS CORREU: RENATA CARVALHO FIGUEIREDO CORREU: ADALBERTO BRAZ CORREA JUNIOR CORREU: PAULO VITOR LUCIANO LIMA CORREU: RUI PAULO GONÇALVES ESTEVÃO CORREU: VLADIMIR COSTA DE SOUZA CORREU: VICTOR FELIPE GUAPER DA SILVA CORREU: ALEXANDRE MAGNO VIEGAS SANTOS CORREU: MARCOS PAULO RODRIGUES JUNIOR CORREU: RONALDO SANTANA DA SILVA CORREU: EDMILSON DE ALMEIDA ROCHA CORREU: PATRICK SANTOS RODRIGUES CORREU: JONATHAN DE OLIVEIRA BINOW CORREU: CARLOS MIRANDA RANGEL CORREU: EMERSON DOS SANTOS LOPES **Relator: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 1º, § 2º, DA LEI 12.850/13); LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 2º, § 1º, DA LEI 12.683/2012, QUE ALTEROU A LEI 9613/1998) E RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, § 1º E 2º DO CÓDIGO PENAL), EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PREVENTIVA E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. 1. Os Impetrantes afirmam que o Paciente teve a prisão preventiva decretada com fundamento na Garantia da Ordem Pública, justificando-se pelo fato de o mesmo integrar organização criminosa e, portanto, servir de elo entre membros da milícia presos no Sistema Penitenciário e os demais comparsas que se encontram em liberdade. Defendem a desnecessidade da prisão, uma vez que não há elementos concretos que noticiem a participação do Paciente na organização. Destacam que a prisão do requerente se deu no bojo de uma investigação levada a efeito para apurar a existência de uma organização criminosa que atua na Baixada Fluminense, sendo que o Paciente sequer era o alvo da investigação. Alegam que a prisão preventiva decretada não é necessária, o que pode configurar, inclusive, a antecipação de uma pena criminal que sequer poderá vir a existir futuramente, bastando pensar na hipótese de absolvição ou substituição da pena por restritiva de direitos, além de violação aos princípios da presunção de inocência, dignidade da pessoa humana e presunção de inocência. Ressaltam que o Paciente possui residência fixa e exerce o cargo de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária e esse vínculo, por si só, faz com que o Poder Judiciário tenha acesso a todos os seus dados. Por fim, requerem a concessão da Ordem, liminarmente, para que o Paciente responda ao processo em liberdade. Subsidiariamente, requerem a substituição da prisão preventiva por alguma medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319 do CPP. No mérito, requer a confirmação da liminar. 2. Primeiramente, cumpre destacar que a prisão cautelar não ofende a presunção de inocência, sendo neste sentido o entendimento que emana de nossos Tribunais Superiores. A Constituição Federal, ao estabelecer em seu artigo 5º, inciso LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de Sentença Penal Condenatória, impede o reconhecimento da culpabilidade e as suas consequências para o Réu. Tal dispositivo constitucional não dispõe sobre a proibição da prisão em flagrante, preventiva, nem sobre a execução provisória do julgado penal condenatório recorrível. Deste modo, a prisão preventiva do Réu, de natureza processual não diz respeito ao reconhecimento da culpabilidade. O inciso LXI do art. 5º, da Constituição prevê hipóteses de prisão cautelar, tornando constitucionais as normas da legislação ordinária que dispõem sobre a prisão processual, inclusive para execução provisória do julgado, quando pendente recurso de índole extraordinário, como o Especial e o Extraordinário (art. 27, 2º, da Lei nº 8.038/90. Precedentes. (STF: HC 74.792-1-SP-DJU de 20-6-97, p. 28.472). A presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) é relativa ao Direito Penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da Sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição da República (art. 5º, LXI). (STJ: RT 686/388). 3. Impende destacar, ainda, que esta Câmara, através da Relatoria da Des. Suely Lopes Magalhães, já apreciou os Habeas Corpus nº 0041149.44.2018.8.19.0000 (impetrado em favor de Danilze de Abreu); 0041125-16.2018.8.19.0000 (impetrado em favor de Edmilson de Almeida); 0040897-20.2018.8.19.0000 (impetrado em favor de Gilmara Cardoso); 0040873-13.2018.8.19.0000 (impetrado em favor de Renata Carvalho); 0038512-23.2018.8.19.0000 (impetrado em favor de Emerson dos Santos); 0038319-08.2018.8.19.0000 (impetrado em favor de Carlos Miranda); 0037775-20.2018.8.19.0000 (impetrado em favor de Maria José do Nascimento), sendo que, em todos, por unanimidade, foi a Ordem denegada. O presente feito foi distribuído a minha relatoria em razão do julgamento das Correções Parciais nº 0045788-08.2018.8.19.0000 e 0045775-09.2018.8.19.0000 que, por unanimidade, não foram conhecidas, por ausência de interesse. 4. Conforme se depreende do Relatório Final de Inquérito Policial - "Operação Lawless" acostado aos autos, o IP foi instaurado em 12/09/17, na sede da 35ª DP, com o objetivo de apurar a prática dos crimes de organização criminosa, milícia privada e extorsão, práticas que encontram adequação típica nos arts. 2º da Lei 12.850/13, 288-A e 158 do CP. Não consta dos autos a integralidade da Denúncia, contudo, da parte que foi acostada, verifica-se que o réu, ora Paciente, na condição de Inspetor Penitenciário, foi apontado como "elo entre membros da milícia presos no Sistema Penitenciário e os demais comparsas que se encontram em liberdade. Também em razão de sua função, é diretamente responsável pela entrada de telefones celulares, entorpecentes, anabolizantes ou até mesmo armas no Presídio Bandeira Stampa, onde foi lotado por determinado tempo. Em diálogo registrado, o denunciado Pires pede ao seu interlocutor que consiga açúcar e café (cocaína e maconha) a bom preço, demonstrando que o denunciado, aproveitando-se da condição de funcionário da SEAP, burla o esquema de segurança e revista, ingressando com substâncias ilícitas para entrega aos internos milicianos". Desse modo, o Paciente foi denunciado como incurso nas penas dos crimes de Organização Criminosa (art. 1º, § 2º, da Lei 12.850/13); Lavagem de Dinheiro (art. 2º, § 1º, da Lei 12.683/2012, que alterou a Lei 9613/1998) e Recepção Qualificada (art. 180, § 1º e 2º do Código Penal), em concurso material de crimes. Não se duvida que a prisão processual consiste em exceção no Ordenamento Constitucional e, assim, sua incidência deve vir alicerçada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade, uma vez analisado o quadro retratado, cada qual com as suas particularidades. Contudo, impõe-se o reconhecimento de que, in casu, o Magistrado de primeiro grau apresentou toda a cautela necessária que deve nortear a Decisão de decretação e manutenção da prisão preventiva. A conduta imputada ao Paciente revela-se bastante grave, sendo capaz de gerar repercussão danosa no meio social, o que torna indispensável a prisão preventiva para a garantia da Ordem Pública. O Julgador destacou que o Paciente é apontado como elo entre membros da milícia presos no sistema penitenciário e os demais comparsas que se encontram em liberdade, o que demonstra de forma concreta a sua periculosidade e ressaltou que a atuação do grupo criminoso é feita de forma coordenada e numa área de atuação gigantesca, submetendo ao medo milhares de moradores das áreas sob seu domínio. Concluiu, assim, que a medida cautelar visa a desbaratar a quadrilha e impedir seu funcionamento. Vê-se que, além da presença do *fumus comissi delicti*, explicitado na Decisão de decretação da prisão preventiva, a indicação de elementos concretos no tocante à necessidade de garantia da Ordem Pública constitui motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar, que, por óbvio, não caracteriza coação ilegal. Destaque-se o